

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: TOMADA DE PREÇOS nº.14/2018

Recorrente: FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I) DAS PRELIMINARES

O julgamento decorre de Recurso Administrativo conta decisão da Comissão Permanente de Licitação de inabilitação da empresa FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ocorre que na sessão de julgamento ocorrida em 28/12/2018, houve abertura de prazo de recurso respeitando previsão legal do Art. 109, inciso I, letra "a" da Lei 8.666/1993.

"Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Dado recebimento do recurso tempestivamente no dia 08/01/2019 através protocolo na sede da Prefeitura e não havendo impugnação ao Recurso apresentado, concedido prazo em respeito ao Art. 109, §3º da Lei 8.666/1993.

" Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

II) DO EFEITO SUSPENSIVO

O recurso apresentado teve efeito suspensivo no processo Tomada de Preços nº.14/2018, por força do Art.109 §2º da Lei 8.666/1993.

"§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

III) DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, impetrou recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que em conformidade com o Departamento de Engenharia Municipal "inabilitou" a recorrente e as demais empresas que não apresentaram Atestados Técnicos em conformidade com o exigido para habilitação técnica para execução da referida obra licitada, onde a empresa deveria apresentar comprovadamente ter executado obra de semelhante complexidade através de Atestado Técnico acervado com os itens de maior relevância sendo eles: superestrutura (item 3), a vedação/revestimentos (item 4), cobertura (item 5), itens esses que são essenciais, e que deveriam ser apresentados no momento oportuno para análise do departamento de engenharia.

Alega ainda a recorrente, que não houve menção diz respeito aos documentos complementares que fazem parte do edital, no que se refere ao memorial descritivo que tratasse da exigência da comprovação experiências anteriores dos itens de maior relevância.

III) DA PRECLUSÃO:

Aos interessados, em caso de objeção as exigências previstas no instrumento convocatório, é defeso no Art. 41, § 1º da Lei 8666/93 a manifestação por meio de impugnação ao edital, conforme exposto:

"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação..."

Nesse sentido, é importante ressaltar que desde a publicação do Edital até sua data de julgamento, nenhum interessado apresentou impugnação ou questionamento quanto às exigências contidas nos instrumentos convocatórios vinculativos, o que demonstra a inexistência de vícios, ou exigências ilegais, nem tampouco cláusulas restritivas.

Considerando que o edital foi adquirido de forma direta por várias empresas e assessorias, e nenhuma sequer apresentou questionamentos quanto à documentação exigida.

Sendo assim, a recorrente e as demais interessadas não questionaram e nem impugnaram o Edital no tempo previsto por falta de motivação, deixando de praticar seu direito não restando agora espaço para alegações intempestivas quanto às exigências contidas no Edital, houve a decadência do direito, conforme Art. 41, § 2º da Lei 8666/93.

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes..."

Ainda há de se considerar o fato de que a empresa tenha apresentado a "Declaração de Concordância com o Edital" que foi anexada à documentação apresentada pela reclamante na fase de habilitação, conforme exigido no item VII letra "F" do edital.

Isto posto, a Comissão de Licitação buscou no cumprimento da sua função, a construção do Instrumento Convocatório e o Julgamento do Certame observar e preservar os princípios legais que regem o serviço público em suas contratações, dentre outros, o que menciona no Art. 41 da Lei 8666/93, que dispõe: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*", tratando de forma isonômica todas as participantes. Também, nesta mesma linha de pensamento, cita Celso Bandeira de Melo, em seu Livro "*Curso de Direito Administrativo*" 14º edição, p. 519:

"O edital é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa cláusulas do eventual contrato a ser travado".

Outrossim, se a Comissão no andamento da Sessão, decidisse premiar uma participante, aceitando a apresentação de comprovação tardia para habilitação, estaria prejudicando outras tantas interessadas, que não vieram a participar do certame justamente por não possuírem este mesmo documento naquele momento. O Princípio da Isonomia, contemplado no Art. 3º da lei 8666/93, seria ferido pelo exercício de tratamento desigual, e jamais, esta Comissão buscou beneficiar uma participante em detrimento de outra, por isso tomou a decisão imparcial de Inabilitar a Recorrente na Sessão de Julgamento, dando o mesmo tratamento a todos os participantes.

IV) DO RECURSO:

Quanto ao Recurso apresentado, ocorre que, o representante da empresa recorrente esteve presente em sede do município no dia da licitação, munido de dois envelopes que foram protocolados para participação do certame. Ocasionalmente, na abertura do envelope 01 de habitação, o recorrente deixou de apresentar Atestado Técnico em conformidade às exigências para comprovação de experiências anteriores.

Sendo assim, é evidente que o edital conteve exigências perfeitamente legais e necessárias a prestação dos serviços a serem executados, principalmente no que se refere a Qualificação Técnica e Capacitação Técnico-Profissional compatível com o objeto licitado, o que habilitou três empresas perfeitamente aptas à realização dos serviços, sendo elas: MB EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, CAMARGO CONSTRUÇÕES LTDA ME, UNAS CONSTRUTORA LTDA, pois os acervos apresentados estão em perfeitamente em conformidade com o edital.

A doutrina entende no mesmo sentido mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

*"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser **pertinentes e compatíveis** com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).*

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

*"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à '**comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**' (art. 30,II).*

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade_a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº. 395/95, também é esclarecedor:

*"Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação..." (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).*

Cabe citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

*"Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30" (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).*

Isso posto, resta inequívoco o fato de que, a ausência dos documentos exigidos no edital gera desabilitação compulsória, não trata-se de análise posterior de documento complementar, pois a Planilha de Execução de Obra jamais seria um documento complementar, visto que a licitação se refere à Serviços de Engenharia, e não serviços comum, motivo pelo qual o procedimento para contratação e a modalidade Tomada de Preços, e para tanto julgamos necessário a empresa habilitar-se no certame conforme exigências específicas.

A recorrente ainda menciona de forma absurdamente incabível, que não há menção quanto à integralização dos anexos ao edital, citando o "memorial descritivo", que contém as informações quanto as exigências do Atestado Técnico à ser apresentado pela participante, embora a colocação ser ilógica, segue as transcrições do edital para esclarecimento da dúvida, e informamos também à recorrente que à leitura do edital, mesmo não

elencada no rol de condições para participação, deve ser levada em consideração para que não ocorra esse tipo de situação.

"I - DO OBJETO

Reforma E Ampliação da Escola da Apiaba, em regime global, conforme descrito no Edital, Memorial, Cronograma, Planilhas e Projetos anexos ao Edital."

No próprio objeto da licitação o descritivo menciona ' *Edital, Memorial, Cronograma, Planilhas e Projetos anexos ao Edital*'. Além disso, no item que trata da qualificação técnica, há o direcionamento às disposições gerais do memorial descritivo para o esclarecimento dos critérios de análise do Atestado Técnico pelo departamento de Engenharia, pois a comissão não detém conhecimento técnico a respeito do objeto licitado para fazer exigências no ramo de engenharia.

"VII – DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA ...

No ENVELOPE Nº. 01 deverá conter a os seguintes documentos de habilitação:

§3º: Para Habilitação Técnica:

e) Atestado de execução de obra, "em nome da proponente", de no mínimo 200 m² para cada acervo apresentado, em que esta tenha executado obra semelhante que comprove experiências anteriores, e capacidade operacional da proponente sendo analisado conforme memorial (disposições gerais)"

Após todas essas colocações, temos também os membros do Departamento de Engenharia do Município, representado pela Sra. Juliane Menon de Barros e Sr. Edenilson José Moleta, que fizeram questão em

manifestar-se no sentido de reforçar a decisão da Comissão Permanente de Licitação de que empresa, FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não atendeu as exigências habilitatórias.

III) DA DECISÃO:

Diante do exposto, em análise do Recurso apresentado pela recorrente FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, do qual a Comissão explanou e dirimiou todas as dúvidas sem restar espaço para qualquer questionamento, esta Comissão Permanente de Licitação decide MANTER a decisão tomada na Sessão de julgamento, de INABILITAR a empresa FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Encaminhamos o processo na íntegra, para que o Sr. Prefeito Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento deste, tome a Decisão final.

Imbituva/PR, 23 de Janeiro de 2019.

Vanessa Machado de Souza

Presidente da Comissão

Amilton Tiago de Souza

Membro da Comissão

Sandro Cleone Ribeiro Borges

Membro da Comissão

Joaneslei Nascimento

Membro da Comissão

Edenilson Jose Moleta

Engenheiro Civil CREA-PR 256481D

Juliana Menon de Barros

Engenheira Civil CREA-PR 88879/D